**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINÁPOLIS/MT**

**Processo nº: 0001900-45.2013.8.11.0110**

**MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS**, já devidamente qualificada nos autos encimados, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado municipal, no prazo legal, apresentar ***CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO***, que seguem em anexo, requerendo que, após a juntada aos autos, sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Campinápolis/MT, *data registrada no sistema*.

**YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA**

**Advogado do Município – Matrícula n. 3596**

OAB/MT 12.025

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**Processo**: 0001900-45.2013.8.11.0110

**Recorrente**: CHIRLEY HILARIO DOS SANTOS MOTA

**Recorrido**: MUNICIPIO DE CAMPINAPOLIS

**COLENDA CÂMARA**

**ÍNCLITO(A) RELATOR(A)**

**EMINENTES DESEMBARGADORES**

**I. DA SENTENÇA RECORRIDA**

Insurge-se o Apelante contra a r. sentença que **julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, III do CPC, porque reconhecida a hipótese de “liquidação zero”, após a perícia contábil**.

**II. PRELIMINARES**

**II.I. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alega a parte apelante que “*o Laudo Pericial se apresenta impreciso, vez que a narrativa não se chega logicamente à conclusão, e sendo que o perito nomeado não respondeu os quesitos apresentados pelas partes, nos termos do artigo 472, IV, do CPP, resta configurada a hipótese de cerceamento de defesa que leva à cassação da sentença*”.

Ocorre que, conforme própria resposta do perito nomeado, “**a resposta aos 41 (quarenta e um) quesitos apresentados pela parte autora não poderão alterar o resultado da perícia, seja porque alguns não são pertinentes, outros por violar o que foi determinado por lei e outros de natureza subjetiva e de natureza interpretativa, o que inviabiliza até mesmo a resposta do perito, pelo fato do expert não poder emitir juízo de valor, mas apenas se ater aos fatos objetivos que devem ser apurados no processo**”. Ou seja, **a parte apelante apresentou excessivos 41 (quarenta e um) quesitos ao *expert***, alguns totalmente subjetivos ou que em nada afetaram a sua conclusão, que foram respondidos.

Ora, os Tribunais Pátrios têm entendimento consolidado que “**o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é suficiente para gerar sua nulidade, tampouco a realização de nova perícia, vez que não houve qualquer irregularidade em seus termos**”[[1]](#footnote-1).

Ademais, sabe-se que **a realização de nova perícia somente é possível quando a primeira apresentar omissão ou inexatidão dos resultados**, conforme artigo 480 e parágrafos do CPC:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a **realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida**.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

Da análise do laudo pericial produzido nos autos, sob o crivo do contraditório, verifica-se que **não há qualquer omissão ou inexatidão apta a ensejar a realização de nova perícia ou decretar a nulidade da já realizada**, porque **houve a realização da conversão da moeda para URV e resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados**, o que é suficiente para o deslinde da demanda.

O que requer a parte apelante, é que a conclusão da perícia judicial seja a mesma juntada por ela nos autos, referente a outros processos, sendo que, em casos como tais, “**no conflito entre laudo pericial apresentado pela parte e laudo pericial judicial, deve prevalecer o último, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório e distanciamento dos interesses das partes**”[[2]](#footnote-2). Neste sentido:

“**O simples inconformismo da parte com as conclusões do laudo não autorizam a realização de novo exame pericial, nem mesmo caracteriza o cerceamento de defesa**.” (TJ-DF – N.U. 0033619-79.2015.8.07.0015, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 22/11/2017, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/12/2017)

Sendo assim, por ausência de cerceamento de defesa, não há que se falar em nulidade do laudo pericial judicial realizado nos autos.

**II.II. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL POR FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO DO PERITO NOMEADO**

Conforme entendimento consolidado, “**o laudo pericial, elaborado por profissional da confiança do juízo, tem presunção de veracidade *juris tantum*, necessitando de prova robusta em contrário para a sua desconsideração**”[[3]](#footnote-3), o que não ocorreu nos autos.

Insurge a parte apelante contra o laudo pericial judicial realizado nos autos em razão de sua conclusão diversa da realizada por ela, extrajudicialmente.

Nos termos do anteriormente alegado, **o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é suficiente para a realização de nova perícia**, vez que não houve qualquer irregularidade em seus termos, como pretende a recorrente. Neste sentido:

“**Não há falar-se em imprestabilidade do laudo pericial quando o inconformismo revelar-se mera discordância da parte com o resultado, mostrando-se válida a prova, para todos os seus fins**.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.449567-5/001, Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2020, DJe 17/08/2020)

“**O inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é suficiente para determinar a realização de nova perícia, nem mesmo a prestação de esclarecimentos pelo perito**.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.023396-3/001, Relator (a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2020, DJe 30/06/2020).

Ainda, conforme entendimento deste Tribunal de Justiça, “**demonstrado que o auxiliar da justiça possui cadastro nacional e estadual como perito contábil, bem como encontra-se regularmente inscrito em seu conselho de classe, não há falar em substituição do perito por falta de capacidade técnica, especialmente se não evidenciada a existência das hipóteses legais de suspeição ou impedimento**” (TJ-MT – N.U. 1018748-22.2019.8.11.0000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: 11/03/2021).

Cito outros precedentes:

“1. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 370 do novel Código de Processo Civil. 2. **O Julgador está habilitado a apreciar a qualidade técnica do trabalho do profissional por ele nomeado, bem como o grau de confiança que deposita neste, pois a nomeação de perito pressupõe este último requisito como fundamental para que o Magistrado se valha dos dados técnicos com maior segurança para decidir a causa**. 3. O fato de a **parte agravante não concordar com as conclusões do laudo pericial não retira a confiança depositada pelo Julgador no profissional nomeado, razão pela qual descabe o pedido de substituição do perito**.” (TJ-RS – AI nº 70079258851, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 18/12/2018)

“**Por se tratar a perícia contábil de prova destinada ao juiz, incumbe a ele a escolha de profissional qualificado de sua confiança para produzi-la**.” (TJ-RS – AI nº 70078759842, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Segunda Câmara Cível, Julgado em 12/12/2018)

Diante disso, não logrando a êxito a apelante em demonstrar o impedimento ou suspeição do perito nomeado pelo Juízo, tampouco a incapacidade técnica para a elaboração da perícia, não há que se falar em nulidade da perícia judicial realizado ou sua substituição.

**III. DO MÉRITO**

**III.I. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL**

Pugna a apelante, resumidamente, **que seja levado em consideração o laudo pericial realizado extrajudicialmente e unilateralmente para aferição do valor devido**.

Não obstante as alegações da parte apelante de que o laudo não demonstrou a metodologia científica utilizada, verifica-se que **o perito judicial foi diligente na análise e respondeu os motivos que o levaram a conclusão apresentada**, com as considerações técnicas e estudo aos padrões de confronto, concluindo que **não existe nenhuma diferença em favor da parte autora na realização da conversão**.

Nesse vértice, necessário registrar que o magistrado é o destinatário da prova e, com base no princípio do livre convencimento motivado, cabe a ele apreciá-las e indicar as razões do seu convencimento, conforme disposições do CPC:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

(...)

Art. 479. **O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito**.

Sendo assim, **estando devidamente coerente e completo o laudo pericial judicial, na forma do art. 473 do CPC, este deve prevalecer sobre o extrajudicial produzido unilateralmente**, diante da presunção de imparcialidade do perito, enquanto no segundo, o perito foi contratado pela parte apelante para defender seus interesses. Neste sentido:

“**Havendo divergência entre o laudo apresentado pelo perito e o parecer do assistente técnico, via de regra deve prevalecer aquele elaborado pelo perito oficial, porquanto é presumível a sua imparcialidade à solução da demanda e por estar equidistante do interesse particular das partes**.” (TJ-SC - APL: 03032861-9.2014.8.24.0020, Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 13/10/2022)

“**Prevalência do laudo pericial judicial, pois o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial**.” (TRF-1 - AC: 0062101-08.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2016)

“**Havendo divergência entre as conclusões adotadas pelo perito oficial e pelo assistente técnico da parte, somente prevalecerá o resultado deste último se houver nos autos outras provas robustas capazes de sustentar a sua versão**.” (TJ-MG - AC: 10702150303379002, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 25/11/2019)

Diante do exposto, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, **deve prevalecer o laudo pericial judicial que reconheceu a hipótese de “liquidação zero”**, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

**III.II. DA LIQUIDAÇÃO ZERO**

Segundo apontou o perito judicial nomeado pelo Juízo, “(...) ***A partir de março/94, a remuneração recebida foi igual à que era devida, portanto, não é existe nenhuma diferença em favor da parte autora na realização da conversão***.

Nesse passo, na fase de liquidação por arbitramento cabe ao perito nomeado fornecer dados técnicos considerando o decidido na sentença liquidanda e ao juiz, por sua vez, proceder à valoração desta prova em conjunto com as demais existentes nos autos, não estando, consequentemente, subordinado ao laudo pericial.

Em vista disso, restou cristalino que o ponto fulcral da questão cinge-se na liquidação de decisão relacionada à URV, **cujo cálculo do perito não encontrou valores a serem restituídos, pelo Município à parte exequente**.

Com efeito, não verificadas quaisquer imperfeições no laudo pericial que visava apurar perdas salariais de servidores públicos decorrentes da conversão da moeda em URV, posto que observada metodologia imposta pelo art. 22 da Lei nº 8.880/1994[[4]](#footnote-4), devem ser acolhidas integralmente as conclusões da referida prova técnica, que decidiu por “**liquidação zero**”.

**Quando numa decisão se reconhece o direito em desfavor de uma das partes, sobejando para momento ulterior a apuração e definição do *quantum* *debeatur*, todavia, após o trânsito em julgado desta decisão, na fase liquidatória constata-se que o valor devido é zero, surgiu a “teoria da liquidação zero”** como meio de explicação deste intrigante fenômeno.

Nas sintéticas palavras de Fredie Didier Jr, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira, “***A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur***” [DIDIER JR., Leonardo José Carneio da Cunha, Paulo Sarno Braga e Rafael OliveiraFredie, Paula Sarno Braga, Rafael Oliviera. Curso de Direito Processual Civil**.** 1a Edição. Editora JUSPODVM, Volume 4. Bahia. 2009, p. 139].

Em situações como a dos autos, outrossim, ensina a doutrina que:

“**o mais razoável e realista é autorizar o juiz a concluir pelo valor zero, sendo arbitrário obrigá-lo a afirmar um valor positivo em desacordo com os elementos de convicção existentes nos autos**; o que lhe é rigorosamente vedado é negar fatos já aceitos na sentença liquidanda ou substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos” (DINAMARCO, Cândido Rangel in “**Instituições de Direito Processual Civil**”, 3ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2009, p. 729).

Destarte, se após a liquidação da sentença na modalidade de arbitramento o magistrado se convence da ocorrência de “**liquidação zero**” em razão da inexistência de diferença salarial decorrente da conversão errônea da URV, **desnecessária a continuidade do processo, devendo ser extinta a execução**.

O tema já foi apreciado e pacificado pelo TJMT, em ambas as Câmaras de Direito Público e Coletivo, *in verbis*:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – CONVERSÃO ERRÔNEA DA URV – PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – LIQUIDAÇÃO ZERO – PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA – INOBSERVÂNCIA DA DATA DO PAGAMENTO DO SERVIDOR – ANÁLISE PONTUAL DA RECOMPOSIÇÃO SALARIAL DO SERVIDOR PELO JULGADOR – DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERDA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA – AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL – FIXAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA - DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO. Somente será devida recomposição salarial decorrente da conversão da URV se na liquidação de sentença por arbitramento estiver comprovado o recebimento do salário pelo servidor no curso do mês trabalhado; a ocorrência de efetiva diminuição no valor dos vencimentos, em virtude da desobediência ao disposto na Lei nº 8.880/1994; e, por fim, a inexistência de lei que tenha promovido a reestruturação remuneratória na carreira dos servidores. A desconsideração de quaisquer destes critérios, a exemplo da data do pagamento do servidor, torna insubsistente a diferença salarial encontrada na perícia contábil realizada nos autos, sobremodo por contradizer a farta prova documental em sentido contrário. **Na fase de liquidação por arbitramento cabe ao perito nomeado fornecer dados técnicos considerando o decidido na sentença liquidanda e ao juiz, por sua vez, proceder à valoração desta prova em conjunto com as demais existentes nos autos, não estando, consequentemente, adstrito ao laudo pericial. Se após a liquidação da sentença na modalidade de arbitramento o magistrado se convence da ocorrência de “liquidação zero” em razão da inexistência de diferença salarial decorrente da conversão errônea da URV, desnecessária a continuidade do processo, que deve ser extinto.** Inexiste ofensa à coisa julgada se, embora reconhecido o direito à correta conversão da moeda em URV na fase de conhecimento, resta comprovado, na etapa de liquidação por arbitramento, que o crédito postulado foi efetivamente recomposto pelo ente estatal. **À míngua de previsão no art. 85, § 1º, do CPC, descabida a pretensão de arbitramento de honorários no procedimento de liquidação de sentença. Sentença mantida. Recurso desprovido**. (N.U 1002708-58.2016.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, **GILBERTO LOPES BUSSIKI**, **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**, Julgado em 14/06/2022, Publicado no DJE **29/06/2022**). **No mesmo sentido**: (N.U 0008822-98.2014.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, **AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**, Julgado em 15/03/2022, Publicado no DJE **30/03/2022**); (N.U 0014452-72.2013.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, **HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**, Julgado em 08/02/2021, Publicado no DJE **22/02/2021**); (N.U 0000073-92.2014.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, **MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**, Julgado em 09/06/2020, Publicado no DJE **08/07/2020**); (N.U 0006963-13.2015.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, **ALEXANDRE ELIAS FILHO**, **Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**, Julgado em 07/12/2021, Publicado no DJE **14/12/2021**); (N.U 0000099-90.2014.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, **MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo**, Julgado em 24/08/2021, Publicado no DJE **08/10/2021**).

Em julgado recente, decidiu que “**a recomposição salarial decorrente da conversão da Unidade Real de Valor – URV, somente será devida se, na liquidação de sentença por arbitramento, estiver comprovada a existência de perda salarial, em virtude de desobediência ao disposto na Lei n.º 8.880/1994**”, sendo que, uma vez “**realizada a perícia contábil e, tendo o perito demonstrado a ausência de perda salarial decorrente da conversão de moeda, cabível a extinção do feito, ante a ocorrência de ‘liquidação zero’”** (TJ-MT – N.U. 0005914-68.2014.8.11.0003, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Julgamento: 07/02/2023, Data de Publicação: 14/03/2023).

Ainda, não há o que se falar em ofensa à coisa julgada se, embora reconhecido o direito à correta conversão da moeda em URV na fase de conhecimento, resta comprovado, na etapa de liquidação por arbitramento, que o crédito postulado foi efetivamente recomposto pelo ente municipal ou sequer houve valores a serem restituídos a título de recomposição salarial.

Diante do expendido, a extinção da presente execução é medida que se impõe, devendo ser mantida a r. sentença.

**IV. DOS PEDIDOS**

Diante do expendido, pugna o Recorrido pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação e no mérito pelo não provimento, mantendo a r. sentença em todos os seus termos.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Campinápolis/MT, *data registrada no sistema*.

**YANN DIEGGO SOUZA TIMÓTHEO DE ALMEIDA**

**Advogado do Município – Matrícula n. 3596**

OAB/MT 12.025

1. TJ-MG - AC: 10000205502487001, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: 02/09/2021 [↑](#footnote-ref-1)
2. TJ-MG - AC: 10480110174384001, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publicação: 25/06/2021 [↑](#footnote-ref-2)
3. TJ-GO - APL: 0002151-83.2015.8.09.0034, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 20/05/2019, Data de Publicação: DJ de 20/05/2019 [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

   I - **dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses**, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

   II - **extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior**. [↑](#footnote-ref-4)